



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.907502/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.992 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria IRPJ COMPENSAÇÃO
Recorrente PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

O valor indicado na Declaração de Compensação compôs o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ pela recorrente, não podendo ser caracterizado como pagamento indevido ou a maior, passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente transmitiu em 15/12/2004 o PER/DCOMP 11004.17228.151204.1.3.04-3808, objetivando compensar R\$ 8.810,31 de IRPJ oriundo de pagamento Indevido ou a Maior, referente PA-03/2001, código 5993, no valor de original de R\$ 24.978,63.

Com o Despacho Decisório de 18/07/2008, a DRF em Belo Horizonte-MG Não homologou a compensação pretendida sob a alegação de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que na DIPJ do ano-calendário 2001 foi gerado IRPJ no valor de R\$ 8.810,31, cujo pagamento foi compensado pelos pagamentos efetuados durante o ano em questão, que resultaram em pagamento maior de R\$ 36.073,86, utilizado para pagamento de COFINS apurada em fevereiro de 2003.

Em sessão de 20 de julho de 2010, com o Acórdão 02-27.719, a 2ª Turma da DRJ/BHE julgou a Manifestação Improcedente e o Direito Creditório não Reconhecido declarado em PER/DCOMP, pois tudo indica que é o mesmo valor apurado na própria DIPJ/2001 (fls. 19), depois de deduzidas as estimativas mensais.

Intimada do Acórdão em 18 de fevereiro de 2011, interpôs Recurso Voluntário em 22 de março de 2011: alegando:

A – apresentou PER/DCOMP para ter reconhecido o direito creditório em razão de pagamento a maior de IRPJ no exercício de 2001; -

B - A apuração do IRPJ do ano calendário de 2001 demonstrou um débito de R\$8.810,31, para o qual foram feitos três pagamentos nos valores de R\$4.443,99, R\$24.978,63 e R\$ 15.861,55 (fl. 20 e 21), totalizando o valor pago de R\$44.884,17, gerando um crédito de pagamento a maior no importe de R\$36.073,86;

C - Parte do crédito acima, R\$ 31.178,30 foi utilizada para compensação de outro débito, conforme se verifica no PER/DCOMP de fls 22/24, o que deixou ainda um saldo remanescente de R\$ 4.895,56;

D - Contudo, a análise da DRF considerou que todo o valor do crédito informado para a compensação no PER/DCOMP 00639.45474.081106.1.7.02-4633 (fls. 22/24) fora nela utilizado, apesar de o próprio documento informar em sua página 5 (fls. 24) o total do crédito original utilizado na DCOMP de R\$ 31.178,30, gerando assim a impossibilidade de compensação do saldo remanescente solicitado no PER/DCOMP 11004.17228.151204.3.04-3804 (fl.04/09);

E –que os débitos combatidos encontram-se *sub judice*, conforme se verifica nos documentos de fls. 26 e 27 (R\$ 10.366,51 e R\$ 3.970,77), processo 2007.38.000086702, 19ª Vara da JF MG, valores suspensos por motivo de Depósito Judicial do Montante Integral;

F – o presente Recurso depende desta decisão para constatação da necessidade de seu andamento e julgamento;

G O IRPJ do período de apuração de março/2001, conforme se desprende do documento de fl. 27, possui um suposto saldo devedor de R\$ 3.970,77 (sub judice), o que, por si só, vai de encontro ao valor cobrado de R\$.8.810,31;

H - Não consta dos autos a ocorrência de fato gerador capaz de gerar um débito no importe de R\$.8.810,31 que já não tenha sido quitado; e o não aceite de um PER/DCOMP não pode gerar, automaticamente, um débito insubsistente sem sua devida apuração;

I - O lançamento tributário, devidamente constituído, é dotado de liquidez e certeza, o que não se verifica no presente Despacho Decisório.

J - O próprio Relatório de fl. 28/30 confirma em seu voto:

A DRF de origem deve atentar quanto ao débito declarado no PER/DCOMP, tudo indica que é o mesmo apurado na própria DIPJ/2001 (fl.19), sendo que deduzidas as estimativas mensais pagas apurou -se saldo negativo de IRPJ;

K - Desta sorte, claro é que um pedido indevido de compensação deu ensejo a um rastreamento eletrônico de um débito inexistente; e pede:

I – preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento do processo judicial mencionado;

II – transpassada a preliminar, havendo que se adentrar ao mérito, requer revisão do Acórdão que considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente, para incluir em sua decisão a inexistência do débito acusado no Rastreamento nº 757486497, de 18/07/2008, pois não se verifica no lançamento efetuado eletronicamente qualquer harmonia com os valores devidos e valores pagos e o débito apurado no Despacho Decisório nº de Rastreamento 757486497 não corresponde a um débito regularmente lançado.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

Os valores em discussão judicial citados no Recurso não fazem parte deste processo.

O que se verifica neste processo é que a Recorrente recolheu IRPJ a maior, resultando saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001 e, ainda assim, em 2004, utilizando esta base negativa, procedeu à compensação de valor do IRPJ APURADO, durante aquele ano-calendário.

Considerando que também utilizou parte do saldo para compensar com outros tributos de sua responsabilidade, a compensação não foi homologada por falta de disponibilidade da recorrente e mais ainda, gerou um débito para a contribuinte do valor que buscou compensar, acrescido de multa e de juros.

De acordo com o artigo 74 da Lei 9.430, de dezembro de 1996, o sujeito passivo, que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

As normas para compensação, vigentes à época da transmissão do PER/DCOMP, estavam previstas na Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004.

Para retificação ou desistência da declaração de compensação o interessado deveria ter observado os arts. 55 a 58 e 61 da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, desde que fosse solicitada antes da decisão administrativa, conforme a seguir:

Art. 55. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Art. 61. A desistência do Pedido de Restituição ou do Pedido de Ressarcimento poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de

utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

À vista dos dispositivos citados, a Recorrente poderia ter retificado ou desistido do seu pedido de compensação antes de cientificada do Despacho Decisório da DRF, mas não o fez, o que ensejou a não homologação do mesmo.

A jurisprudência deste Conselho também não admite a retificação da declaração de compensação após a ciência da decisão administrativa, conforme os seguintes acórdãos:

IRPJ COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Incabível a retificação da Declaração de Compensação, PER/DCOMP, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado (Acórdão 110300.495, de 30/06/2011 – 1ª Câmara – 3ª Turma Ordinária)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.ANO-CALENDÁRIO: 2008.CSLL COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS.RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INCABÍVEL A RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, PER/DCOMP, QUANDO JÁ EXISTIR DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ANALISOU PEDIDO ANTERIORMENTE FORMULADO (Acórdão nº 110300.489, de 29/06/2011 1ª Seção de Julgamento. 1ª Câmara. 3ª Turma Ordinária).

Diante do exposto voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Ressalte-se que cabe à autoridade preparadora avaliar eventual erro de fato cometido na Per/Dcomp objeto de análise no presente processo, nos termos 149 do Código Tributário Nacional.

(documento assinado digitalmente)

.Edgar Silva Vidal - Relator